



Rio Claro, 17 de agosto de 2017.

Mm SME 582/ 2017

Ao Conselho Municipal de Educação de Rio Claro.  
A/C: Ilmo Sr. Osmar Arruda Garcia.

Vimos pelo presente propor modificação à Deliberação COMERC n. 001 de 12 de maio de 2011, por meio da inclusão de artigo no Título VII “Das Disposições Gerais” da norma, com a seguinte redação:

**“Artigo – É vedado, nas escolas públicas municipais, a criação de todo ser vivo do reino animal, entendidos nos termos do Artigo 1º da Lei nº 4.086 de 02 de julho de 2011, para fins de abate, ainda que visando: I – lucro ou vantagem pecuniária para a unidade de ensino; II – utilização da carne para alimentação dos estudantes, como incremento à merenda, ou mesmo aos servidores públicos municipais”.**

Solicito que seja observado o prazo disposto no artigo 10 da Lei nº 4.006, de 15 de dezembro de 2009: “Artigo 10 – O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho Municipal da Educação projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua entrada no Conselho. Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem deliberação serão os projetos aprovados, devendo o presidente do Conselho providenciar a publicação das deliberações no prazo de 10 (dez) dias.”

**Justificativa:**

**Secretaria Municipal da Educação**

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

*Declaro 17/08/17*



Atualmente a EMA Engenheiro Rubens Foot Guimarães cria e mantém animais para abate, sendo que a Secretaria Municipal da Educação fornece ração aos mesmos. No dia 13 de agosto de 2017 recebemos relatório da direção da citada escola onde consta a seguinte informação:

“Para nossa festa Julina foram abatidos cerca de 40 leitões que se aproxima a 1500 quilos, destinados **a festa e de consumo aos alunos, (sem levar em consideração os animais abatidos para a merenda de fevereiro até o dia da festa)** e ainda existe certa **quantidade armazenada disponível para a merenda** e aproximadamente 50 frangos que foram usados para os quase 100 quilos de cuscuz e seus filés foram destinados aos lanches. [...]. **Nesta gestão identificamos e avaliamos o processo de abate e vimos que não chega nem perto de ter uma higienização digna e que não existe nenhum tipo de inspeção na carne”**.

Este fato chamou-nos a atenção e nos preocupou em relação a quatro aspectos que, na nossa ótica, envolvem essa problemática: I o aspecto educativo; II o aspecto concernente aos direitos dos animais; III o aspecto relativo à higiene e segurança à saúde de estudantes e servidores das escolas públicas municipais; IV o aspecto legal concernente à utilização dos recursos financeiros destinados à educação.

#### **I Aspecto educativo:**

De acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, **tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;** II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o

**Secretaria Municipal da Educação**

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br



fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Nota-se, pois, que a missão do ensino fundamental é promover a alfabetização dos estudantes, desenvolvê-la e, gradativamente, socializar e aprofundar outros conhecimentos. Não só isso. Deve socializar valores e atitudes relativos à solidariedade, à tolerância e, por conseqüência, todos os outros que lhes são inerentes: respeito à vida, à dignidade, à liberdade etc.

Essa etapa da educação básica – incluído aí a educação infantil – pois, não comporta trabalho ou atividade de cunho técnico. Aliás, vale destacar que a educação profissional técnica se refere exclusivamente ao ensino médio. Quer dizer, o ensino fundamental não é destinado à preparação estrita e prática para o trabalho.

Constata-se, portanto, que a manutenção de animais para abate é incongruente com os objetivos acima mencionados. Além disso, na nossa avaliação, há outro fato que merece ser apontado: tal expediente não apenas não se coaduna, como se opõe a valores que devem ser transmitidos durante os primeiros anos da educação básica.

Obviamente, o abate animal na escola transmitirá o valor – uma vez que naturaliza a prática – de que animais são simplesmente coisas destinadas a satisfazer necessidades humanas. Em outras palavras, de forma sintética, em que o abate de animais visando o consumo ou o lucro contribui para a formação educacional de estudantes do ensino fundamental?

É certo que a humanidade cria animais para sua alimentação; a escola básica, porém, não se constitui como local adequado para este fim; e mais, seria papel da educação refletir criticamente sobre esta atividade humana e não naturalizá-la.

Por fim, vale destacar também que segundo o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas/Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado **e morto sem que disso resulte para**

**Secretaria Municipal da Educação**

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

4



ele nem ansiedade nem dor. Nesse sentido, vale indagar, uma instituição que não possui a função de abate e que não está adequadamente equipada, do ponto de vista dos recursos físicos, matérias e humanos, para esse fim, é capaz de matar animais sem lhes provocar ansiedade ou dor? Ou seja, ao invés de estimular o apreço e o amor ao meio ambiente a escola se empenhará em naturalizar práticas cruéis e dolorosas contra os animais?

## II Aspecto concernente aos direitos dos animais:

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais afirma que os animais possuem direitos, inclusive o direito à vida e à existência.

Ainda segundo o documento, a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. Nessa perspectiva, evidencia-se a incorreção do ato de uma escola manter animais para abate visando vantagem pecuniária e mesmo o consumo interno. A Declaração também prevê que nenhum animal será submetido a maus tratos ou a atos cruéis, afirmando que se for necessário matar um animal, ele deve ~~de~~ ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 corrobora essa passagem afirmando, no inciso VII de seu artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

**Secretaria Municipal da Educação**

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br



Oportuno assinalar que o artigo 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 define como crime contra o meio ambiente o “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

O município de Rio Claro, também trata da matéria por meio da Lei nº 4.086 de 02 de julho de 2010, que proíbe a prática de maus-tratos e crueldade – isto é, toda ação direta ou indireta capaz de provocar privação das necessidades básicas, **sofrimento físico, medo, estresse, angustia**, patologias ou morte – contra todo ser vivo pertencente ao reino animal, inclusive os animais de produção ou utilidade, como os suínos.

Segundo informações prestadas pela direção da EMA Engenheiro Rubens Foot Guimarães, o abate de suínos era realizado na unidade por meio de “marretadas” e, atualmente, através de choque elétrico. Somando a isso a situação de precariedade já citada impossível não questionar: nessas condições, é possível garantir e respeitar os direitos dos animais? É possível não lhes causar sofrimento físico, medo, estresse, angustia?

### **III Aspecto relativo à higiene e segurança à saúde de estudantes e servidores das escolas públicas municipais:**

O abate de animal, segundo as normas técnicas, deve envolver uma série de cuidados e precauções, não apenas em relação às instalações, equipamentos e técnicas para tal ação, mas também no que se refere à qualidade da carne a ser consumida. As escolas públicas municipais não apenas não possuem tal estrutura, como também não dispõem de alvará ou permissão sanitária para proceder a tal ação. A ausência destes dispositivos de controle do processo e do produto final certamente poderá ensejar prejuízos à saúde de estudantes e servidores.

Importante assinalar que segundo o artigo 10º do Decreto nº 39.972 de 17 de fevereiro de 1995, “não será permitida a presença de menores de idade no local do

**Secretaria Municipal da Educação**

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br



abate, nem de pessoas estranhas ao serviço, exceto funcionários autorizados, representantes dos órgãos governamentais e membros de associações protetoras de animais, mediante autorização do serviço de inspeção e desde que estejam devidamente uniformizados”. Tendo em vista a dinâmica característica de uma escola, é possível cumprir este dispositivo?

**IV Aspecto legal relativo à utilização de recursos financeiros da educação:**

A utilização de recursos destinados à educação para a aquisição de ração animal não é prevista pela legislação vigente como algo inerente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, afrontando, cabalmente, pois, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

  
Adriano Moreira  
Secretário Municipal da Educação

**Secretaria Municipal da Educação**

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br